



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 208/2025

INICIATIVA: VER MARCELINHO FÁVERO

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O presente projeto de autoria do nobre Edil “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO NAS PLACAS INFORMATIVAS NOS CAIXAS PRIORITÁRIOS NOS ATACAREJOS DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, CONTENDO OS DIZERES SOBRE A PRESENÇA OBRIGATÓRIA DE EMPACOTADORES, CONFORME DISPÕE A LEI MUNICIPAL Nº 8.075/2023, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo reforçar a efetividade da Lei Municipal nº 8.075/2023, garantido que os atacarejos do Município cumpram e divulguem de forma clara e visível a informação sobre a obrigatoriedade de disponibilização de empacotadores nos caixas prioritários, garantindo ao consumidor o exercício pleno de um direito já previsto na legislação municipal.

Inicialmente, sob o aspecto formal, o projeto se insere, a princípio, no campo de atuação normativa do Município, nos termos da Constituição Federal, art. 30, incisos I e II:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

De igual modo, a Lei Orgânica do Município de Cachoeiro de Itapemirim estabelece:

Art. 16. Ao Município compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assunto de interesse local;

Art. 17. Ao Município compete, concorrentemente com a União e o Estado:

I – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

[...]

XXI – promover a proteção do consumidor.

A matéria, portanto, insere-se adequadamente no âmbito municipal, pois trata de defesa do consumidor e organização do atendimento em estabelecimentos locais, bem como efetivar cumprimento de norma local já existente.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal tem o entendimento consolidado que matérias atinentes a defesa e proteção dos consumidores é de competência concorrente dos Entes, conforme vejamos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL 7.620/2017 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. TEMPO MÁXIMO DE ESPERA NO ATENDIMENTO EM LOJA DE OPERADORA DE TELEFONIA. PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. FORTALECIMENTO DO FEDERALISMO CENTRÍFUGO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS (CF, ART. 24, V). IMPROCEDÊNCIA. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 3. Entendimento recente desta SUPREMA CORTE no sentido de conferir uma maior ênfase na competência legislativa concorrente dos Estados quando o assunto gira em torno da defesa do consumidor. Cite-se, por exemplo, a ADI 5.745 (Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Red. p/ acórdão: Min. EDSON FACHIN, julgado em 7/2/2019). 4. A Lei estadual 7.620/2017, ao estabelecer tempo máximo de espera para atendimento de consumidor em loja de operadora de telefonia, não tratou diretamente de legislar sobre telecomunicações, mas sim de direito do consumidor. Isso porque o fato de regulamentar o tempo de espera para atendimento não diz respeito à matéria específica de contrato de telecomunicação, tendo em vista que tal serviço não se enquadra em nenhuma atividade de telecomunicações definida pelas Leis 4.117/1962 e 9.472/1997. 5. Trata-se, portanto, de norma sobre direito do consumidor que admite regulamentação concorrente pelos Estados Membros, nos termos do art. 24, V, da Constituição Federal. 6. Ação Direta julgada improcedente. (ADI 5.833. Min. Relator: Alexandre de Moraes. Julgado em 23 de agosto de 2019.)

“O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por diversas vezes, já se pronunciou a respeito de questão semelhante, no tocante ao tempo máximo de espera em fila por parte do consumidor. É o caso, por exemplo, do julgamento do RE 432.789, de relatoria do Min. EROS GRAU, no qual ficou assentado que o tempo máximo de espera em fila, para atendimento em instituição bancária, não diz respeito à matéria atinente à atividade-fim do banco, o que poderia atrair a competência da União, mas sim de proteção ao consumidor e de interesse local. Confira-se a ementa do

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



precedente: “RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ATENDIMENTO AO PÚBLICO. FILA. TEMPO DE ESPERA. LEI MUNICIPAL. NORMA DE INTERESSE LOCAL. LEGITIMIDADE. Lei Municipal n. 4.188/01. Banco. Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições bancárias. Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do Município. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 432789, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, DJ de 7/10/2005)”

Registre-se, por oportuno, que não há reserva de iniciativa quanto à matéria, sendo também prerrogativa do Poder Legislativo a faculdade de dar impulso a qualquer projeto de lei que verse sobre matéria de interesse local, salvo nas hipóteses excepcionais do art. 61, § 1º, II, “a”, “c”, “e”, da CRFB/88, que devem ser interpretadas restritivamente de molde a não interferir na autonomia do Poder Legislativo, conforme entende o Supremo Tribunal Federal (STF - Tema 917 da sistemática da Repercussão Geral), conforme vejamos:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.

Da mesma forma, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 48, §1º, não inclui o conteúdo da presente proposta entre as matérias reservadas à iniciativa do Executivo:

Art. 48 – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.

§ 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

- I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;
- II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei;
- III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;
- IV – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.

Verifica-se, portanto, que a proposição legislativa em análise não incide sobre nenhuma das hipóteses de iniciativa reservada ao Poder Executivo.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



Quanto ao mérito da proposta, encontra respaldo nos seguintes dispositivos do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

[...]

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

Os caixas prioritários, por sua natureza, atendem consumidores em situação de maior vulnerabilidade, o que torna indispensável a existência de informação clara e visível quanto à obrigatoriedade de empacotadores nesses pontos de atendimento. A ausência dessa informação pode gerar constrangimentos, atrasos e práticas desleais, especialmente para idosos, pessoas com deficiência, gestantes e demais grupos protegidos pela Lei Federal nº 10.048/2000, que garante prioridade e condições adequadas de atendimento.

Quanto ao mérito, a proposta revela-se plenamente justificada ao reforçar a efetividade da Lei Municipal nº 8.075/2023, determinando que os atacarejos afixem, de forma ostensiva, placas informativas nos caixas prioritários acerca da obrigatoriedade de disponibilização de empacotadores. Trata-se de medida que fortalece a transparência nas relações de consumo e concretiza o direito à informação, previsto no Código de Defesa do Consumidor, permitindo que o usuário tenha pleno conhecimento e possa exigir, de imediato, o direito a um atendimento adequado.

A afixação explícita dessa obrigação facilita o cumprimento da legislação municipal e elimina barreiras que frequentemente atingem aqueles que dependem do

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





atendimento prioritário, promovendo maior inclusão, respeito e eficiência no cotidiano dos consumidores vulneráveis.

Registre-se que, no início deste ano, o Procon de Cachoeiro de Itapemirim intensificou a fiscalização nos atacarejos com o objetivo de verificar o cumprimento da Lei nº 8.075/2023, emitindo notificações, orientando estabelecimentos e aplicando penalidades quando necessário. Esse cenário demonstra a importância da presente medida, que tem caráter educativo e reforça a visibilidade da norma, contribuindo para a conscientização dos consumidores e para a uniformidade das práticas adotadas pelos estabelecimentos.

Ademais, importa destacar que a proposição não cria nem amplia qualquer serviço público ou privado, tampouco estabelece nova obrigação substancial aos fornecedores. Limita-se a garantir informação ostensiva ao consumidor, reforçando dever já previsto em lei municipal. Por essa razão, trata-se de medida simples, de fácil implementação e de grande relevância social, capaz de promover um ambiente de consumo mais justo, acessível e alinhado aos princípios da dignidade humana e da proteção do consumidor.

Dessa forma, o conteúdo da proposta harmoniza-se com os princípios da acessibilidade, da dignidade da pessoa e da liberdade de escolha, especialmente no que se refere aos consumidores mais vulneráveis, reafirmando a importância de assegurar condições adequadas e igualitárias no atendimento prioritário.

Cumprido, contudo, tecer observação quanto ao artigo 3º do Projeto. Ao prever que o Poder Executivo regulamentará a lei “especialmente quanto à fiscalização e padronização das placas”, o texto acaba por impor diretriz e condicionamento ao exercício da função regulamentar, que é prerrogativa típica e exclusiva do Executivo.

Por essa razão, recomenda-se ajuste redacional, de modo a preservar competência constitucional própria do Executivo, sugerindo que o dispositivo passe a vigorar com a seguinte redação: “Art. 3º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação.” Tal alteração assegura a constitucionalidade do dispositivo e evita indevida interferência na discricionariedade administrativa.

Assim, com as devidas adequações redacionais, nosso parecer é pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei, e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 26, parágrafo Único, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

É o parecer, salvo melhor juízo, para análise de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 11 de dezembro de 2025.

PABLO LORDES DIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB/ES 17.013

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”